

Breves tópicos de correcção do Exame de Coincidência de Recurso de Direito  
das Sucessões  
2.º Ano TAN  
2020-2021

I. Abertura da Sucessão

Referência geral à abertura da sucessão de Amélia (artigo 2031.º), com o subsequente chamamento dos seus sucessíveis (artigo 2032.º). Para este passo, terão de ser analisados os pressupostos gerais de vocação sucessória, a saber, existência do chamado, titularidade da designação prevalente e capacidade sucessória (artigo 2033.º, n.º 1 e seguintes).

II. Sucessão legitimária

Identificação dos sucessíveis legitimários (artigos 2156.º, 2157.º, 2133.º, n.º 1, al. a), 2134.º e 2135.º): B, C, D e E.

Cálculo do valor total da herança (artigo 2162.º, n.º 1): 900 (R) + 400 (D) – 100 (P) = 1200. Cálculo da legítima objectiva (artigo 2159.º, n.º 1), correspondente a dois terços do valor total da herança – 800. Cálculo da quota disponível:  $1200 - 800 = 400$ . Cálculo das legítimas subjectivas (artigos 2136.º, 2139.º, n.º 1, *ex vi* artigo 2157.º):  $800 / 4 = 200$ .

III. Sucessão contratual

Identificação da figura do pacto sucessório designativo (artigos 2028.º, n.º 1 e n.º 2, 946.º, n.º 1, 1699.º, n.º 1, al. a), 1700.º, n.º 1, al. b)).

Disposição a favor de Yas: doação por morte válida a título de legado (artigo 2030.º, n.º 2), nos termos supra identificados.

Disposição a favor de Zebedeu: valerá como disposição testamentária, uma vez que o beneficiário não a aceitou (artigo 1704.º). Cálculo do valor de 1/10 da herança com base na fórmula R – Passivo (uma vez que a instituição vale como disposição testamentária):  $(900 - 100) \times 1/10 = 80$ . Tendo Zebedeu sido chamado à sucessão, mas tendo falecido sem aceitar ou repudiar, operará a transmissão do direito de suceder em favor da sua filha, Zaltrice (artigos 2058.º, 2133.º, n.º 1, al. a) e 2157.º).

IV. Sucessão testamentária

Trata-se testamento cerrado (artigos 2204.º e 2206.º), sem que se suscite nenhum problema quanto à capacidade testamentária de Amparo (artigos 2188.º e seguintes).

A primeira disposição configura um legado por conta da legítima (artigo 2163.º *a contrario*), de valor inferior ao da legítima subjectiva.

Quanto à segunda disposição, trata-se de nomeação de legatário testamentário (artigo 2030.º, n.º 2) ineficaz, convocando a aplicação do regime de revogação do pacto sucessório de esposado em favor de terceiro que intervém no acto como aceitante (artigo 1701.º, n.º 1, *ex vi* do artigo 1705.º, n.º 1), uma vez que a casa de Trás-os-Montes é também objecto do pacto sucessório anterior. Recondução do testamento à categoria do

acto unilateral (artigo 2179.º) que, portanto, não tem eficácia revogatória do pacto sucessório (salvo o disposto no artigo 1705.º, n.º 2, o que não se verifica no caso concreto).

#### V. Imputação de liberalidades

Imputação da doação por morte em favor de Yas na quota disponível.

Imputação da deixa testamentária – por conversão da doação por morte (artigo 1704.º, conforme *supra* explicitado) – em favor de Zebedeu, com transmissão do direito de suceder a Zaltrice, na quota disponível.

Imputação do legado por conta da legítima em favor de Bartolomeu na quota indisponível.

Imputação da doação em vida a Cristóvão na quota indisponível, por força dos artigos 2104.º, n.º 1 e 2114.º, n.º 2, conjugados com o artigo 2062.º, ainda que não haja lugar a colação.

Imputação da doação em vida a Estêvão na quota disponível, por força da dispensa de colação (artigo 2113.º, n.º 1).

Funcionamento do direito de acrescer entre sucessíveis legitimários em resultado do repúdio de Cristóvão (artigos 2137.º, n.º 2 e 2157.º). O valor remanescente na quota indisponível ( $200 - 140 = 60$ ) é dividido por B, D e E, em partes iguais.

Não se encontrando nenhuma das doações em vida sujeitas a colação, o valor disponível na quota disponível após imputações (30) é repartido por cabeça entre os sucessíveis legítimos (artigos 2131.º, 2133.º, n.º 1, al. a), 2136.º e 2139.º, n.º 1). A parte que caberia a Cristóvão (7,5), que repudiou, é repartida entre o pai e os irmãos por força do direito de acrescer (artigo 2137.º, n.º 2).

	Quota indisponível = 800	Quota disponível = 400
Bartolomeu	$200 (100, LQ) + 20 (\text{acrescer}) = 220$	$7,5 (\text{s. leg.}) + 2,5 (\text{acrescer}) = 10$
Daniel	$200 + 20 (\text{acrescer}) = 220$	$7,5 (\text{s. leg.}) + 2,5 (\text{acrescer}) = 10$
Cristóvão	140 (doação em vida)	-
Estêvão	$200 + 20 (\text{acrescer}) = 220$	$260 + 7,5 (\text{s. leg.}) + 2,5 (\text{acrescer}) = 270$
Yas		30
Zaltrice (Zebedeu)		80